

(Ac. la. T. - 3694/81)

LJGF/mfsx

Não há na legislação brasileira an
torização para locação permanente
de mão-de-obra em serviços de lim
peza em estabelecimento bancário.
Fraude que se repele, onde as uni
cas exceções estão na vigilância
bancária, transporte de valores de
casos estritos da Lei 6.019/74.

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5492/80, em que é
Requerente, ELZA IRENE DE QUEIROZ MENDES e, Recorridos, SER
VANK S/A - SERVIÇOS AUXILIARES E OUTRO.

Trata-se de empregada da empresa
locadora de mão-de-obra que durante 3 anos trabalhou na agên
cia bancária do Banco acima referido em serviços de limpeza.
O acórdão revisando entendeu que tanto os serviços de limpe
za como os de vigilância bancária e de transporte de valores,
podem ser locados.

A Revista aponta violação dos ar
tigos 99, 226 e 224 da CLT e divergência.

Contra-arrazado. Parecer pelo co
nhecimento e provimento.

É o relatório.

1 0 1 0

Consejo pelo divergência específica

ca de Banco Tribunal Regional de Fis. 65.

Artigo:

A reclamante, como resultou de-

controvérsia, trabalhou durante três anos na mesma agência de
 correio como mão-de-obra locada pela reclamante, empresa do mes-
 mo grupo econômico do Banco. A evidência que a Gerência foi
 criada como tentativa de burlar os preceitos de proteção es-
 pecial que a CLT assegura aos bancários que trabalham em ser-
 viços de limpeza e de portaria, como expressamente determina

o artigo 226, da Consolidação.

Os trabalhadores em serviços de

limpeza não se equiparam aos vigilantes bancários cujos em-
 pregos de empresas transportadoras de valores porque neste
 caso há o Decreto-Lei 1.034 expressamente autorizando a utili-
 zação de serviços prestados por empregados de empresas espe-
 cializadas. Mão-de-obra locada para serviços de limpeza, se-
 nte nas hipóteses da Lei 5.019/74, de duração máxima de

90 dias, passando os quais o trabalhador temporário se inte-
 gra como empregado da empresa tomadora de seus serviços. No

caso em exame, caracterizado o vínculo com o Banco

tomador dos serviços da reclamante, mas ao reconhecer a fraude prati-

cada e detendo os direitos decorrentes da condição de bancário

ria, a Rm. Juntou aos igualmente justos e aplicou a Lei Brasil

leira que trata a "Marchadage" em respeito ao compromisso m

estado pelo Brasil na Organização Internacional do Trabalho.

Don provimento para restabelecer

a sentença de primeiro grau.

trabalho

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

de 2013

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento, para estabelecer sentença da NM. Junta, vencido o Exco. Sr. ministro Prates de Macedo, relator.

Redigirá o acórdão o Exco. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 01 de dezembro de 1981.

Dr.
Presidente

PRATES DE MACEDO

Relator

GUIMARÃES FALCÃO

"ad hoc"

Ciente:

Procurador

JOSÉ MARIA CALDEIRA

Caldeira

